Câmara Municipal de
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

veto mantido

DATA: 14 de março de 2023.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut. 056/2023
Fl. 474/002

AO EXPEDIENTE
Em: 14/03/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 023 /2023
Autor: Ver. Júnior Paulo-Republicanos

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20/06/2023
Presidente

"Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com e Transtorno do espectro autista (TEA) e pessoas Síndrome de Down. → Emenda Aditiva

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa e TEA (Transtorno do Espectro Autista) e da pessoa com Síndrome de Down. → com

Art. 2º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da pessoa Síndrome de Down promoverá: → com

I- Atendimento psicossocial;

II- Atendimento médico e agendamento de consultas;

III- Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV- Ações de inclusão social;

V- Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde e trabalho; Câmara Municipal de Cabedelo;

VI- Ações e programas que integrem pessoas com Autismo e pessoas com Síndrome de Down em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII- Atividades em conjuntos com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) e pessoas com Síndrome de Down em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;

VIII- Atendimento fonoaudiólogo;

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:53 hs. Em: 14/03/2023
VISTO

IX- Pediatra;

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/3560-828A-188C-BAE3 e informe o código 3560-828A-188C-BAE3

Digitalizado com Cam

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

X- Fisioterapia;

XI- Psicólogo;

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro autista (TEA) e Síndrome de Down, deverá:

I- Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei;

II- Auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas com Síndrome de Down;

III- Possuir um centro de reabilitação de animais de grande porte.

Parágrafo único. Quando da instituição do centro de reabilitação de animais de grande porte, esse passará a fazer parte do referido complexo a que se refere esta lei.

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da pessoa com Síndrome de Down, poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação. Emenda Modificativa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em 14 de Fevereiro de 2023.

JÚNIOR PAULO
VEREADOR-REPUBLICANOS

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/3560-828A-188C-BAE3 e informe o código 3560-828A-188C-BAE3

Digitalizado com CamS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vista estabelecer na cidade de Cabedelo o maior centro de referência para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), administrado pelo Poder Público Municipal.

A falta de atendimento a pessoa diagnosticada com TEA é crescente em meio aos sistemas educacionais e de saúde pública, sendo verificada a necessidade de criação de um centro referencial. Aliás, o desconhecimento geral da população sobre o tema ainda é muito grande e a falta de políticas públicas relacionadas a essa parte da população ainda é evidente.

Assim, o projeto encontra-se baseado na necessidade de um atendimento inclusivo e humanizado à pessoa com deficiência, para além das deficiências física ou motora. Cabe ressaltar que o Transtorno do Espectro Autista - TEA é estabelecido conforme o grau de deficiência, sendo muitas vezes difícil identificar sem conhecimento técnico, uma pessoa com TEA.

A situação de Pandemia ocasionada pelo COVID-19 prejudicou diretamente a crianças e pessoas com TEA, que em razão das restrições impostas para contenção da disseminação do vírus, acabaram por não poder dar continuidade aos seus tratamentos, que foram suspensos e muitos extintos pelos entes que os promoviam. Além disso, o Centro de Referência da Pessoa com TEA também será composto por uma ala de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

O atendimento a pessoas com Síndrome de Down se dá pela necessidade de inclusão desta parcela da população, haja vista que a interação entre pessoas com deficiência contribui para o desenvolvimento psicossocial de diversas pessoas, bem como uma maior referência e entendimento do mundo, podendo compartilhar o uso das dependências e serviços proporcionados à pessoa com TEA.

Dessa forma, sabido é que a interação entre pessoas com deficiência contribui para uma evolução geral do quadro de resposta aos tratamentos, principalmente quando utilizados animais como na terapia com cavalos, conhecida como equoterapia.

Assim, a presente propositura visa estabelecer uma nova política de apoio e atendimento a pessoa com deficiência na Cidade de Cabedelo, para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares desta casa para que este importante Projeto de Lei seja aprovado.

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/3560-828A-188C-BAE3 e informe o código 3560-828A-188C-BAE3

Digitalizado com Cam

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Plenário "Luiz de Góes" em 14 de Fevereiro de 2023.

JUNIOR PAULO
VEREADOR-REPUBLICANOS

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/3560-828A-188C-BAE3 e informe o código 3560-828A-188C-BAE3

Digitalizado com Cam

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 023/2023)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/03/2023.

Adolpho Marques Santos

Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 023/2023)
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20/03/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Herbert Cabral

Em, 20/03/2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/03/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 023/2023
Autor: **VEREADOR JÚNIOR PAULO**
Relator: **VEREADOR HÉRLON CABRAL**

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, legalmente constituída por Ato do Presidente, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 023/2023**, da lavra do Sr. Vereador JÚNIOR PAULO, que "*dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com e Transtorno do espectro autista (TEA) e pessoas Síndrome de Down*".

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, fornecer atendimento específico para pessoas com deficiência que especifica.

É uma proposta digna de todas as felicitações por trazer respeito às PcD's, suas famílias e, principalmente, acolhimento a elas em situação de extrema gravidade.

Este projeto merece aprovação de acordo com a emenda em anexo.

Cabe observar que ***o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível*** no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – *reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo* – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei é constitucional, não apresentando vício de qualquer natureza, plenamente viável na esfera municipal e já é lei apresentado por Vereadores em São Paulo-SP.

A presente proposição, que "*dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com e Transtorno do espectro autista (TEA) e pessoas Síndrome de Down*", sob o aspecto jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Cabe observar que ***o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível*** no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – *reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo* – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Quando o projeto se limitar à ***fixação de normas de conteúdo geral***, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, ***não há que se cogitar de vícios***, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (*STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016*).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** ao julgar, em sede de repercussão geral, o **Recurso Especial com Agravo (ARE) nº 878.911/RJ**, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).
> Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Reforçando essa tese, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, no julgamento da ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, julgou ser constitucional lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela **ausência de vícios** pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa.

Proposição de igual teor (*PL nº 700/2021, do Município de São Paulo-SP*), de autoria do ver. Felipe Becari (UNIÃO) em coautoria com outros 16 Vereadores, foi sancionado e virou a ***Lei nº 17.753/2022***, sem emendas ou substitutos.

Na proposição do Vereador Júnior Paulo, apenas sugiro substitutivo para corrigir pequenos erros constantes na ementa do PL bem como para excluir a parte final do art. 6º conforme justificativa abaixo.

Portanto, vê-se que a proposição não cria despesas, não se intromete nas questões próprias e administrativas da Prefeitura de Cabedelo. ***Não infringe, portanto, o art. 44, Lei Orgânica Municipal***.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 023/2023, conforme Emenda Modificativa nº ___/2023.

É o voto.

CCJR, em 30/03/2023.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 023/2023, na forma da Emenda Modificativa nº ___/2023, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 30 / 03 / 2023.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. EDVALDO NETO
Membro

PARECER APROVADO
DATA 30 / 03 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20 / 06 / 2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023

AO PL Nº 023/2023

Redija-se assim a ementa da proposição:

> *Dispõe sobre a criação de complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.*

Redija-se assim o art. 6º da proposição:

> *Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa lei.*

JUSTIFICATIVA

Como dito, a ementa da proposição contém pequeno erro de digitação, necessitando apenas de melhoramento, conforme proposto acima.

Já em relação ao art. 6º, entendo que estipular prazo para regulamentação de lei ao Poder Executivo viola os critérios de conveniência e oportunidade, caros ao Pacto Federativo e à Administração Pública, notadamente quanto ao seu poder discricionário.

CCJR, em 30 / 03 / 2023.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 023/2023
(Do Ver. Junior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 29/05/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador IVÂNIO DA KIAMMAR

Em, 29/05/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 29/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

AUTOR: Vereador Junior Paulo.

RELATOR: Vereador Ivânio da Miramar.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 023/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Junior Paulo, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Junior Paulo, tem por objetivo a criação de um complexo para atender pessoas com deficiências específicas, o transtorno do espectro autista e com síndrome de Down.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca princípios constitucionais que, de uma forma ou de outra, se aplicam às pessoas com deficiência, direitos sociais do indivíduo, como direito à vida, **à saúde**, à educação, ao trabalho, à **acessibilidade**, à proteção à maternidade, ao transporte e à seguridade social.

A propositura em questão almeja melhores cuidados, tratamento e desenvolvimento das pessoas portadoras de Autismo e Síndrome de Down, através de um local com equipamentos específicos e pessoas capacitadas, de forma mais atenciosa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 023/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 / 06 2023.

Ver. Ivânio da Miramar
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Ivânio da Miramar, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 023/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 06 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente

Ver. Ivânio do Miramar
Vice-Presidente/Relator

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 023/2023
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, com Emenda Modificativa nº 01 do Relator Ver. Hérlon Cabral, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 474/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 056/2023,** o **Projeto de Lei nº 023/2023**, da lavra do Vereador Júnior Paulo, e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ADENTIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, com Emenda Modificativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/06/2023
Ass.

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 056/2023
AO PROJETO DE LEI N° 023/2023
(Do Vereador Júnior Paulo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 2º O Complexo de Referência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da pessoa com Síndrome de Down promoverá:

I – Atendimento psicossocial;
II – Atendimento médico e agendamento de consultas;
III- Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
IV- Ações de inclusão social;
V – Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
VI – Ações e programas que integrem pessoas com Autismo e pessoas com Síndrome de Down em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
VII – Atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) e pessoas com Síndrome de Down em terapias com animais de grande porte, em especial a terapia assistida por cavalos;
VIII – Atendimento fonoaudiólogo;
IX – Pediatria;
X – Fisioterapia;
XI – Psicólogo.

Art. 3º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down deverá:

I – Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

II – Auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas com Síndrome de Down;

III – Possuir um centro de reabilitação de animais de grande porte.

Parágrafo único. Quando da instituição do centro de reabilitação de animais de grande porte, esse passará a fazer parte do referido complexo a que se refere esta lei.

Art. 4º O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da pessoa com Síndrome de Down poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabe
Fls. 022

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 023/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023 DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN.

DATA : 18 de julho de 2023.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Ofício 643/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 81/2023 - PGM

Cabedelo, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:27 hs. Em: 18/07/2023
VISTO

Assunto: Encaminha Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2023, Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 03 a 07 de julho do corrente ano**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023 – ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, BEM COMO AOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, FARDADOS E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DO CAIXA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUINDO NA REDE BANCÁRIA E ASSEMELHADOS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 056/2023 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB O GRUPO SÃO BRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023 – INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2023 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023 – CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01 / 08 / 2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01 / 08 / 2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/08/2023
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51 §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 023/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN"***, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa autorizar o Poder Público Municipal a criar um Complexo de Referência da Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e da pessoa com Síndrome de Down, no entanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> [...]
> IV - **criação**, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

> jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (FUNREBOM)** E CONSTITUI TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS. **ÓRGÃO INTEGRANTE DA INTIMIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO (ARTS. 106 E 107, CE). INSTITUIÇÃO INFACTÍVEL PELO MUNICÍPIO, POR ISSO QUE INVASIVA** (ART. 8º, III, E ART. 50, § 2º, VI, CE). PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ADIN N. 2005.007821-1, ADIN N. 2007.009873-8 E ADIN N. 2006.021051-3). POSTULAÇÃO PROCEDENTE.
> (TJ-SC - ADI: 50454512220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5045451-22.2020.8.24.0000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a **criação do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à impunidade - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração** e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.
> (TJ-SP - ADI: 00625074620138260000 SP 0062507-46.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa"Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item"2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável" determinação** " (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

Câmara Municipal de Cabrália
Fls. 028

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- **O Poder Público fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com TEA e da pessoa com Síndrome de Down (art.1º);**

Entretanto, **pouco importa que a lei impugnada seja de natureza "autorizativa", uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, o que significa que a norma impugnada**, na verdade, contém **indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.**

- **O citado Complexo promoverá, entre outros:**

1. **Atendimento psicossocial;**
2. **Atendimento médico e agendamento de consultas;**
3. **Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;**
4. **Ações de inclusão social;**
5. **Ações e programas de informação social sobre o tema;**
6. **Atendimento fonoaudiólogo;**
7. **Pediatria;**
8. **Fisioterapia;**
9. **Psicólogo.**

- **O Complexo em apreço deverá:**

1. **Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população;**
2. **Auxiliar com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas com Síndrome de Down;**
3. **Possuir um centro de reabilitação de animais de grande porte.**

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar Complexo de Referência e Atendimento Especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down, cuja**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de Complexo de Referência e Atendimento Especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.**

Autoriza, ainda, a realização de convênios ou parcerias com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

No entanto, **descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.07.06 17:03:44 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 A 07 DE JULHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Orgão Central de Contabilidade

Decreto nº0046/2023

Em, 3 de Julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica;

CONSIDERANDO que resto a pagar não processado não constitui obrigação de pagamento, pelo produto não ter sido entregue e/ou serviço não ter sido prestado;

CONSIDERANDO que as despesas canceladas referem-se a despesas do contrato 00000499/2022 firmado com a empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de DECRETO o cancelamento de restos a pagar conforme exposto nos considerando anteriores, DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as despesas empenhadas não processadas e inscritas em restos a pagar, conforme relação abaixo:

EMPENHOS Nº 4763, 4801, 4787, 4785, 4780, 5001, 4762, 4794, 4789, 4792, 4764, 4766, 4770, 4795, 4765, 7197, 4796, 4761, 4783, 4769, 4804, 4786, 4774, 4768, 4791, 4781, 4793, 4778, 4773, 4775, 4790, 4800, 4803, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Fica a Secretaria de Finanças de Cabedelo proceder todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que ***"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder isenção do referido imposto sobre imóveis residenciais de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade material da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria tributária está inserida no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art.24, da Constituição Federal, foi atribuída à União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> (...)

Ocorre que, ainda que a competência legislativa seja concorrente no assunto em comento, **a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido expressamente no art.113 do ADCT, incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.** Veja-se:

> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)

No mesmo sentido, é o que determina o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

> **Seção II**
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14.**A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* por meio do aumento de receita, proveniente da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Outrossim, necessário salientar ainda que não há previsão do referido benefício (prioridade em filas) em nenhuma legislação municipal (em especial o Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo e as legislações especiais das mencionadas categorias), de modo que era imperioso na deflagração do processo legislativo, a **observância do princípio da isonomia,** estatuído no artigo 5º, caput e inciso I, do Diploma Constitucional **em face dos demais servidores da municipalidade, deixando demonstrado que os servidores em apreço faziam jus ao benefício em detrimento dos demais servidores desta municipalidade, o que não ocorreu no presente caso.**

Ademais, o art.2º determina que *"o estabelecimento comercial ou a rede bancária deverão expor para seus clientes e usuários, mediante o uso de cartaz de outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente Lei, **ficando a Administração Pública Municipal, através do Procon, responsável pela garantia e fiscalização** do disposto nesta Lei."*

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Ato contínuo, em seu art.3º, **impõe a fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais.** Veja-se:

> Art.3º O estabelecimento comercial, rede bancária ou assemelhados que descumprir o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
>
> I – Aplicação de multa de até R$ 1.000,00 (mil reais) para o primeiro descumprimento registrado;
> II – Aplicação do dobro do valor da penalidade pecuniária imposta no inciso anterior, para os casos de reincidência.

Dessa forma, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, **contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.**

No presente caso, **prevê expressamente que o seu descumprimento implicará multa, dobrada e progressiva na reincidência**.

Como pode-se observar, trata-se de **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade.**

Necessário ressaltar que **se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, de competência do Prefeito, somente cabendo a ele a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes.**

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação de direitos aos seus servidores públicos, obrigações às Secretarias (nesse caso, o PROCON), bem como a imposição de medidas coercitivas.**

Em razão disso, **o Veto Total ao Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 023/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN"***, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa autorizar o Poder Público Municipal a criar um Complexo de Referência da Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e da pessoa com Síndrome de Down, no entanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> [...]
> IV - **criação**, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (FUNREBOM) E CONSTITUI TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS. ÓRBÃO INTEGRANTE DA INTIMIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO (ARTS. 106 E 107, CE). INSTITUIÇÃO INFACTÍVEL PELO MUNICÍPIO, POR ISSO QUE INVASIVA** (ART. 8º, III, E ART. 50, § 2º, VI, CE). PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ADIN N. 2005.007821-1, ADIN N. 2007.009873-8 E ADIN N. 2008.021051-3). POSTULAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 50454512220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5045451-22.2020.8.24.0000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a **criação do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração** e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 00625074620138260000 SP 0062507-46.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação "** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- **O Poder Público fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com TEA e da pessoa com Síndrome de Down (art.1º);**

Entretanto, **pouco importa que a lei impugnada seja de natureza "autorizativa", uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, o que significa que a norma impugnada**, na verdade, contém **indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.**

- **O citado Complexo promoverá, entre outros:**

1. **Atendimento psicossocial;**
2. **Atendimento médico e agendamento de consultas;**
3. **Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;**
4. **Ações de inclusão social;**
5. **Ações e programas de informação social sobre o tema;**
6. **Atendimento fonoaudiólogo;**
7. **Pediatria;**
8. **Fisioterapia;**
9. **Psicólogo.**

- **O Complexo em apreço deverá:**

1. **Realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população;**
2. **Auxiliar com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços municipais existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista, bem como as pessoas com Síndrome de Down;**
3. **Possuir um centro de reabilitação de animais de grande porte.**

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar Complexo de Referência e Atendimento Especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de Complexo de Referência e Atendimento Especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.**

Autoriza, ainda, a realização de convênios ou parcerias com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

No entanto, **descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 033/2023, que ***"INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS"***, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois "***INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS***", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II – disponham sobre:**
> (...)
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> (...)
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispôs de forma expressa nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º:

> **Art. 3º** Nas edificações públicas do Município, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.
>
> **Art. 4º** No mês do Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:
>
> I – Alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;
> II – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;
> III – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objeto da presente Lei.
>
> **Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Está evidenciada, nos dispositivos acima, que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na organização administrativa e na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**, uma vez que faz referência à utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, bem como à realização de ações no mês de Abril, ao estabelecimento de parcerias e convênios e à regulamentação da Lei.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente a utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, a realização de ações no mês de Abril, o estabelecimento de parcerias e convênios e a regulamentação da Lei, **não é razoável**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 023/2023
(Do Vereador Junior Paulo)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15 /08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Matos

Em, 15 /08 /2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15 /08 /2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 023/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano
AUTOR DO PROJETO: Vereador Júnior Paulo
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°023/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, à proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhando nos termos constitucionais as razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo, em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 023/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, e que *"dispõe sobre a criação do complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com síndrome de down"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que, apesar de louvável a iniciativa, o veto se impõe, em virtude da existência de vício de iniciativa da presente propositura.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante à análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes, o veto será submetido à discussão e à votação em turno único e, se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Relator Especial, que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na inconstitucionalidade formal, em virtude da existência do vício de iniciativa, impondo-se a necessidade de declaração de nulidade total da presente propositura.

Observa-se ainda que, apesar de nobre a iniciativa, não é da esfera do Poder Legislativo dispor sobre a criação de um Complexo de Referência e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

Atendimento Especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down, tampouco compelir o Poder Executivo a promover tal projeto, visto que tal competência deve ser atribuída à gestão do Poder Executivo, em observância às regras sobre divisão de competências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes, ao transgredir frontalmente o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 023/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 023/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 15/08/23
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA 15/08/2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 023/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	3°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	29/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:02
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	AUS
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	AUS
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	10
	NÃO	1
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 023/2023 - DO VEREADOR JÚNIOR PAULO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM COMPLEXO DE REFERÊNCIAS E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023
(Da lavra do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023.

Em, 30/08/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 023/2023
Do Vereador Júnior Paulo

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 023/2023 da lavra, do Vereador Júnior Paulo, por 10 (dez) votos Favoráveis pela manutenção e 01 (um) voto pela rejeição do Veto, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente